

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2727

Notícias da AASP ..... 1

Notícias do Judiciário ..... 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5961 a 5968

## Ementário \_\_\_\_\_ 1985 a 1988

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

### Notícias da AASP

#### ■ MOROSIDADE NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS NA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FÓRUM DE SANTO AMARO

Diante da morosidade no andamento dos processos em trâmite na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro, a AASP oficiou à Juíza de Direito Titular daquela Vara a fim de solicitar informações acerca do fato noticiado.

Segundo relatos de associados, os serventuários que prestam serviços naquela Vara informaram que os prazos do Cartório estão atrasados em um ano e não há previsão de regularizar a situação.

#### ■ LENTIDÃO NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS NA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP que solicitava informações referentes à morosidade no andamento dos processos em trâmite na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central da Capital, especialmente em relação à expedição de alvará e formal de partilha em ações de inventário, informou o Juiz daquela Vara que os atrasos ocorreram pela falta de funcionários naquele Ofício Judicial e que até dezembro de 2009 solicitou à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça cinco escreventes para compor o quadro de funcionários.

Informou ainda que, para atenuar a situação, foi determinado o remanejamento de funcionários para auxiliarem naquela Serventia Judicial.

#### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 30 de março, a 4ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Fernando Brandão Whitaker. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Eliana Alonso Moysés, Flavia Rosseti, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto

Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

#### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 4 de abril, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

### Notícias do Judiciário

#### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 125/2011

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

(De, CNJ, 1º/3/2011, p. 2)

#### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região

Provimento nº 135/2011

Alterou o art. 223 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, como segue:

“Art. 223 - O pagamento de custas, despesas e contribuições devidas à União seguirá os critérios do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e atualizações que forem editadas posteriormente), bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 278, de 16/5/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e alterações que forem editadas posteriormente)”.

Revogou os arts. 224 a 277 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005.

Alterou também o art. 228 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, como segue:

“Art. 228 - Deverá ficar disponível para consulta na intranet e Internet a tabela atualizada de custas judiciais e demais preços, bem como respectivos códigos de recolhimento”.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 14/3/2011, p. 8)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 4/2011

Fica alterada a redação do item 146-G do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“146-G - Os serviços de registro imobiliário poderão emitir e os tabelionatos de notas receber e arquivar certidões em formato eletrônico, com assinatura digital vinculada a uma autoridade certificadora, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a serem transmitidas por Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilha-

dos, administradas pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp) e pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo (CNBSP), que arcarão com custos e responsabilidades referentes às contratações, ao desenvolvimento, implantação e operação do respectivo sistema”.

Ficam acrescentados os subitens 146-G.1 e 146-G.2 ao Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“146-G.1 - A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, que deverá ser assinado com Certificado Digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de ‘metadados’, com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão *Dublin Core* (DC), atendidos, ainda, os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital.

146-G.2 - A certidão digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de, no máximo, 2 horas úteis e ficará disponível para *download* pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 dias”.

Ficam renumerados os atuais subitens 146-G.1 e 146-G.2 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam

a ser, respectivamente, os subitens 146-G.3 e 146-G.4 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Fica acrescentado o item 146-H ao Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“146-H - As unidades de registro imobiliário do Estado de São Paulo prestarão serviços de pesquisa online para a localização de bens imóveis, bem como de visualização eletrônica de matrículas imobiliárias, de acordo com a mesma disciplina definida pelo Provimento nº 1/2009, da 1ª Vara de Registros Públicos, para as unidades da Comarca da Capital.

As serventias de registro de imóveis terão o prazo de até 3 meses para que se integrem à Base de Dados *Light* ou para que criem solução de comunicação via *Web Service*.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/3/2011, p. 14)

Comunicado CG nº 499/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Comunica:

Para conhecimento dos Srs. Advogados, funcionários e público em geral, que se encontra disponível, desde 28/3/2011, o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Amparo, Bertioga, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Diadema, Guararema, Guaratinguetá, Ibaté, Itaquaquecetuba, Jandira, Marília, Paulínia, Praia Grande e Rio das Pedras.

As referidas certidões serão emitidas com assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis.

A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada por meio do site <http://www.tjsp.jus.br>, no menu “Conferência de Certidão”, devendo preencher os campos: Fórum, Tipo, Número do Pedido, Número de Identificação e Data de Expedição.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/3/2011, p. 5)

### Conselho Superior da Magistratura

#### Provimento CSM nº 1.869/2011

Altera a redação do item 62 da Seção V do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescenta os subitens 62.1, 63.1 aos já mencionados Capítulo e Seção, passando a vigorar com a seguinte redação:

“62 - Transitada em julgado a sentença de homologação da composição civil (art. 74 da Lei nº 9.099/1995) ou, sendo ela condenatória, depois de ultimada a execução, os autos e o meio no qual foram gravados os debates serão arquivados.

62.1 - Serão também arquivados os autos dos feitos em que tenham sido restituídos bens apreendidos ou nos quais ditos bens tenham sido leiloados (arts. 118 e ss. do CPP), ainda que julgada extinta a punibilidade ou determinado o arquivamento do inquérito policial ou do termo circunstanciado ou, finalmente, que tenha sido rejeitada a denúncia ou a queixa.

63.1 - Serão também destruídos os autos dos feitos se, ausentes as hipóteses do item 62, sobrevier:

a) extinção da punibilidade, por qualquer fundamento legal, especialmente art. 107 e incisos do CP e art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995 e no caso de cumprimento da transação penal celebrada com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, sempre observado o prazo de 180 dias, con-

tados da data do trânsito em julgado da sentença;

b) rejeição da denúncia ou da queixa, sempre observado o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão e

c) arquivamento do inquérito ou do termo circunstanciado (art. 18 do CPP), observado o prazo de 180 dias, contados da data do término do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, estabelecido na forma do art. 109 do CP”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/3/2011, p. 1)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 11 a 15/4 - Fórum Federal de São José dos Campos (Prorroga para o dia 18/4, segunda-feira, os prazos processuais que porventura se iniciaram ou se completaram nesse período - Portaria nº 1.693/2011).

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 25/3/2011, p. 13)

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 11/4 - Cafelândia.
- Dia 14/4 - Botucatu, Caçapava, Catanduva e Gália.
- Dia 15/4 - Jales.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/3/2011, p. 1)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 12/4 - 26ª, 28ª, 29ª e 30ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- Dia 14/4 - 1ª a 4ª Varas do Trabalho e o Distribuidor de Osasco.

### ■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 11 a 15/4 - 2ª Vara Federal de

Araçatuba; 2ª Vara Federal de Marília; 17ª Vara Federal e 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e 1ª Vara Federal de Taubaté.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogado. Contratação de profissional da advocacia, por sociedade de Advogados, para prestação de serviços certos ou por tempo determinado. Forma de contratação. Análise da validade jurídica do ato. Matéria de cunho legal, e não ético. Incompetência do TED I. Art. 49 do CED e art. 3º do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. A análise acerca da forma de contratação de Advogado, por sociedade de Advogados, para a realização de serviço certo ou por tempo indeterminado, adentra o campo da validade do ato jurídico a ser praticado. Não encerra, por isso, questão de natureza ética, refugindo, portanto, à competência deste Sodalício resposta à consulta formulada. O TED I tem por missão a orientação e o aconselhamento acerca de conduta ética profissional, não se pronunciando acerca da validade ou invalidade de ato jurídico praticado pelos integrantes da Classe, posto que revestido de presunção de validade e legalidade, na medida em que o Advogado é conhecedor da lei e indispensável à administração da Justiça. Exegese do art. 49 do CED e do art. 3º do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento da consulta formulada (Processo nº E-3.975/2011 - v.u., em 17/2/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. José Eduardo Haddad).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 539ª Sessão, de 17/2/2011.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.																																																							
Capital	R\$ 15,13			<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>																																																					
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.106,90		8%																																																					
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%																																																					
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%																																																					
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.																																																							
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				<b>Salário Mínimo Federal</b> - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011																																																							
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2010				<b>Salário Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011																																																							
Ato nº 334/2010				1) R\$ 600,00*      2) R\$ 610,00*      3) R\$ 620,00*																																																							
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.																																																							
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Embargos	R\$ 11.779,02			até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02			<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>fevereiro</th> <th>março</th> <th>abril</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,92%</td> <td>0,92%</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0524%</td> <td>0,1212%</td> <td>0,0369%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,54%</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>1,00%</td> <td>0,62%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5479</td> <td>R\$ 1,5487</td> <td>1,5506%</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,8128%</td> <td>0,9222%</td> <td>0,7872%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 21,97</td> <td>R\$ 21,97</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1407</td> <td>2,1585</td> <td>2,1758</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5527%</td> <td>0,6218%</td> <td>0,5371%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					fevereiro	março	abril	Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%	TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%	INPC	0,54%	-	-	IGPM	1,00%	0,62%	-	BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%	TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758	Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	fevereiro	março	abril																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%																																																								
TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%																																																								
INPC	0,54%	-	-																																																								
IGPM	1,00%	0,62%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%																																																								
TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758																																																								
Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009				<b>Imposto de Renda</b> - Medida Provisória nº 528/2011																																																							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal																																																							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>																																																					
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	até 1.566,61	-	-																																																					
<b>Imposto de Renda</b> - Medida Provisória nº 528/2011				até 1.566,62 até 2.347,85      7,5      117,49																																																							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				de 2.347,86 até 3.130,51      15      293,58																																																							
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>				de 3.130,52 até 3.911,63      22,5      528,37																																																							
<b>Alíquota (%)</b>				acima de 3.911,63      27,5      723,95																																																							
<b>Parc. deduzir (R\$)</b>				<b>Deduções:</b>																																																							
até 1.566,61				a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).																																																							
de 1.566,62 até 2.347,85				<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais																																																							
de 2.347,86 até 3.130,51				Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .																																																							
de 3.130,52 até 3.911,63				<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>																																																							
acima de 3.911,63				R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).																																																							
<b>Deduções:</b>				R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).																																																							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .																																																							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>				R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).																																																							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).																																																							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).				Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																							



## Direito de Família

**Embargos de Terceiro - Fraude à Execução - Penhora não registrada** - Comprovada má-fé dos embargantes, adquirentes do imóvel. Alegada, mas não provada, existência de outros bens no patrimônio da executada. Impenhorabilidade do bem de família. Impossibilidade de oposição por parte dos embargantes (adquirentes) e inaplicabilidade da proteção legal em favor da executada (alienante), que agiu de má-fé. Sentença de improcedência. Recurso não provido (TJSP - 4ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 990.10.235178-5-São Paulo-SP; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 9/9/2010; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 990.10.235178-5, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ... .. e ... .., sendo apelado ... ..

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso. v. u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Enio Zuliani (Presidente) e Fábio Quadros.

São Paulo, 9 de setembro de 2010

**Francisco Loureiro**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 174/180 dos Autos, proferida pelo MM. Juiz Enéas da Costa Garcia, que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, ajuizados por ... .. e ... .. em face de ... ..

Fê-lo a r. sentença, forte no argumento de que restou evidenciada a má-fé dos embargantes no negócio aquisitivo, diante das seguintes evidências: ausência de Certidão dos

distribuidores cíveis, recompra do imóvel por valor inferior ao da permuta e procuração para outorga de escritura definitiva passada para o Advogado dos promitentes compradores antes do pagamento do preço.

Deixou assentado o MM. Juiz *a quo* que a prova da existência de outros bens no patrimônio da executada cabia aos embargantes, ônus do qual não se desincumbiram a contento.

Entendeu, ainda, pela não caracterização do imóvel como bem de família, já que o embargante não reside no imóvel, que está vazio e aguardando interessados em sua locação.

Opostos Embargos Declaratórios pelos embargantes, foram rejeitados pela decisão de fls. 197.

Irresignados, recorrem os embargantes, alegando que o imóvel é impenhorável porque era bem de família da executada. Argumentam que agiram de boa-fé, pois desconheciam a demanda ajuizada contra a vendedora e a penhora não estava registrada no Oficial do Registro de Imóveis. Aduzem, ainda, que a executada tinha outros bens, o que afastaria a caracterização da fraude à execução.

O Recurso foi contrariado (fls. 200/203).

É o relatório.

## ■ VOTO

1 - O Recurso não comporta provimento, e a exemplar sentença merece ser mantida, inclusive por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Em 21/8/2003, por Escritura Pública, ... .. permutou 1 casa térrea por 1 sobrado com ... .. e ... ..

Constou da Escritura que o sobrado foi permutado pelo valor de R\$ 55.000,00, mas o embargante ..., em depoimento pessoal, afirmou que, na realidade, o valor correto do negócio foi de R\$ 150.000,00 (fls. 169).

Menos de 1 ano depois, ou seja, em 9/3/2004, ... .. prometeu vender aquele sobrado novamente ao casal ..., pela importância de R\$ 120.000,00. No mesmo dia, ... .. passou Procuração Pública a ... .., Advogado do casal ... (que, inclusive, os representa nos presentes Embargos de Terceiro), dando-lhe poderes para a outorga da Escritura definitiva. Tal Escritura foi outorgada em 2/9/2004.

Já em 13/2/2003, ... .. havia ajuizado demanda contra ... .., na qual ela foi condenada a pagar-lhe R\$ 47.000,00. Nos Autos do cumprimento desta sentença, foi declarada ineficaz em relação ao exequente a venda do sobrado ao casal ..., por Fraude à Execução.

Nos presentes Embargos, o casal

... procura exatamente desconstituir essa decisão de Fraude à Execução.

Este é, em resumo, o caso dos Autos.

2 - Correta a sentença de 1º Grau. Perfeito o raciocínio do MM. Juiz, ao exigir, por parte do adquirente, boa-fé em sua vertente ética, não se contentando com a meramente psicológica.

A boa-fé subjetiva psicológica é o mero desconhecimento do vício, enquanto que a ética é o desconhecimento do vício, somado à adoção de todas as providências cabíveis para investigá-lo e descobri-lo. É o vício que o adquirente não conhecia nem poderia conhecer, de modo que eventual comportamento culposos é suficiente para tipificar a má-fé.

No dizer de FERNANDO NORONHA, 2 correntes dividem-se a respeito dos requisitos da boa-fé subjetiva. A 1ª corrente, denominada psicológica, exige o dolo ou ao menos culpa grosseira do titular do direito quanto ao conhecimento do vício. A 2ª corrente, denominada ética, exige que a ignorância da existência do vício seja desculpável. A ignorância seria indesculpável quando a pessoa houvesse desrespeitado deveres de cuidado (*O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*, Saraiva, 1994, p. 134).

Impossível vislumbrar boa-fé dos apelantes no caso, pois toda a prova dos Autos fala em sentido contrário.

Em 1º lugar, a compra do sobrado por valor R\$ 30.000,00 inferior ao que o mesmo havia recebido na permuta, realizada pelas mesmas partes menos de 1 ano antes.

Foge ao senso comum que o proprietário de um imóvel venda-o 1 ano depois por valor 20% inferior àquele pelo qual foi adquirido, lembrando que o negócio foi realizado entre as mesmas partes. A conduta certamente deveria despertar algu-

ma desconfiança no adquirente ou em alguém de espírito avisado, recomendando, no mínimo, investigar com maior profundidade as circunstâncias da venda.

Os adquirentes, ora embargantes, tiveram conduta diametralmente oposta ao que se espera de quem realiza negócio em condições pouco usuais: deixaram de tirar certidões pessoais e fiscais dos alienantes, como é praxe em qualquer aquisição imobiliária de vulto.

Os 2 fatos acima, somados, são suficientes para demonstrar que os adquirentes não agiram com a diligência que era de se esperar no caso, não tendo, pois, se pautado de acordo com a boa-fé subjetiva em seu sentido ético.

Mas ainda há um 3º fato causador de estranheza no caso: no mesmo dia da realização de compromisso do compromisso de compra e venda, a promitente vendedora, ..., outorgou Procuração ao Advogado dos compradores, para celebração da Escritura definitiva, antes mesmo do recebimento do preço.

Sabido que a função do compromisso de compra e venda com pagamento diferido no tempo é resguardar os interesses do promitente vendedor, garantindo que a propriedade do bem só seja entregue aos adquirentes quando da satisfação do preço - função que resta completamente esvaziada ante a outorga de Procuração a pessoa da confiança dos adquirentes no dia da celebração do compromisso.

Bastante estranho que a promitente vendedora tenha renunciado a tão importante garantia, que é exatamente a razão de ser do compromisso de compra e venda. A conclusão mais plausível é que ela precisava, o quanto antes, desfazer-se desse imóvel, que poderia ser penhorado

por seus credores. Conclusão esta à qual poderiam e deveriam ter chegado os promitentes compradores, se dotados do mínimo de perspicácia, o que denota, ainda uma vez, sua má-fé em sentido ético.

3 - Absolutamente irrelevante, no caso, a ausência de registro da penhora do sobrado.

A Súmula nº 375-STJ é bem clara ao enunciar que "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso dos Autos, restou evidenciada a má-fé do adquirente, conforme assentado *supra*. Assim, a fraude à execução caracteriza-se independentemente do registro da penhora.

4 - O fato de a executada ter outros bens em seu patrimônio constituía ônus probatório dos embargantes, do qual não se desincumbiram minimamente.

Tudo o que fazem é afirmar, sem trazer o menor resquício de prova, que a apelada tem outro imóvel na cidade de Santa Isabel, com o qual poderia responder à execução.

Deveriam, para provar o que alegam, por exemplo, ter juntado aos Autos Certidão atualizada da matrícula do imóvel ou ter arrolado testemunhas aptas a comprovar, pelo menos, a posse da executada sobre o imóvel. Mas não fizeram nada disso. Há nos Autos, aliás, prova em sentido contrário: no Ofício da Receita Federal, de fls. 144, consta que ... apresentou Declaração Anual de Isenta.

5 - Também não assiste razão aos apelantes em relação à impenhorabilidade de suposto bem de família.

Não serve o imóvel de residência dos embargantes, como admite de modo explícito o embargante em depoimento pessoal. Já o fato de o imó-

vel ser bem de família da executada (alienante) não pode ser alegado pelos embargantes, adquirentes do imóvel.

A Lei nº 8.009/1990 visa proteger o imóvel onde reside a família (conceito ao qual, para os efeitos desta lei, a jurisprudência dá interpretação bastante ampla), garantindo, assim, um patrimônio mínimo para esta entidade. Óbvio que o adquirente do imóvel, que nele não reside, não pode se valer dessa garantia alegando que o imóvel era bem de família da alienante.

Assim, o fato de determinada coisa constituir bem de família não impede o reconhecimento de eventual fraude à execução em sua alienação, nem a decretação de ineficácia desse negócio.

O imóvel alienado em fraude à execução, sendo ou não bem de família, deve servir de garantia ao recebimento do crédito do credor fraudado.

Há decisões do STJ no sentido de que o devedor que aliena imóvel em fraude à execução perde a proteção do bem de família. Vejam-se, a esse respeito, as seguintes ementas:

“Impenhorabilidade - Lei nº 8.009/1990 - Fraude de Execução. O Reconhecimento da Fraude importa ineficácia da alienação, relativamente à Execução. Em assim sendo, não pode o adquirente invocar os benefícios daquela Lei” (REsp nº 65.536-SP; Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“Agravo Regimental. Processo Civil. Fraude à Execução. Reconhecimento. Bem de família. Descaracterização. 1 - O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de Fraude à Execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2 - Precedentes. 3 - Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp nº 10.853.81-SP; Rel. Min. Paulo Gallotti).

“Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Aplicação da Lei nº 8.009, de 29/3/1990, afastada em virtude da má-fé com que se houveram os executados. Requisito do art. 5º do citado diploma legal não demons-

trado. Matéria de fato. Má-fé dos executados proclamada pela decisão recorrida em razão de peculiaridades da causa, dentre elas a circunstância de que, por decisão judicial, declarou-se ineficaz a doação pelos mesmos feita aos filhos. Matéria que se insere no plano dos fatos. Precedentes da 4ª Turma no sentido de que não se deve prestigiar a má-fé do devedor. Requisitos exigidos pela Lei nº 8.009/1990 que estão a depender, por igual, do reexame de matéria fática (Súmula nº 7-STJ). Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 187.802-SP; Rel. Min. Barros Monteiro).

Parece claro que a venda fraudulenta do patrimônio constitui séria infração ética, incompatível com a benesse legal que impede a penhora sobre o único imóvel residencial.

Foi correto o julgamento da improcedência dos Embargos de Terceiro.

Diante do exposto, pelo meu Voto, nego provimento ao Recurso.

**Francisco Loureiro**

Relator

## Direito Civil

**Direito Civil - Apelação Cível - Ação de Manutenção de Posse - Ocupação de terras públicas - ... - Direito à indenização por benfeitorias e acessões - Inexistência - Sentença parcialmente reformada - 1 - Não existe direito à indenização por benfeitorias quando o ocupante de imóvel alheio sequer exerce posse sobre esse bem, como ocorre nos casos de ocupação de terras públicas, o que se infere do art. 1.219 do CPC. 2 - Particular que ocupa imóvel público não tem direito à indenização por acessões, pois, embora o art. 1.255 do CC não exija, expressamente, posse de boa-fé para a aquisição do direito de indenização por construções e plantações em propriedade alheia, esse dispositivo não tem aplicabilidade sobre imóveis públicos. 3 - Apelação Cível conhecida e provida (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20030110154723-DF; Rel. Des. J. J. Costa Carvalho; j. 27/10/2010; m.v.).**

### ■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J. J. Costa Carvalho (Relator), Sérgio Rocha

(Revisor), Carmelita Brasil (Vogal), sob a Presidência da Sra. Desembargadora Carmelita Brasil, em proferir a seguinte decisão: dar provimento ao Recurso. Maioria, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 27 de outubro de 2010

**J. J. Costa Carvalho**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível apre-

sentada pela C. I. B. - ... contra sentença prolatada pelo D. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Ação de Manutenção de Posse ajuizada por N. U. N. e outros, na qual se julgou parcialmente procedente pedido dos autores e acolheu em parte pedido formulado na Contestação, para deferir a proteção possessória da ... em relação aos terrenos ocupados pelos autores e para condená-la a ressarcir os requerentes nos valores correspondentes às acessões e benfeitorias realizadas nos respectivos lotes.

Sustenta a apelante que os réus não constituem possuidores dos imóveis em comento, exercendo, sobre o bem público, apenas detenção. Nesse sentido, argumenta que os apelados não possuíam justo título, já que a ocupação do imóvel público era irregular, tampouco ocupavam o local de boa-fé.

Cita jurisprudência deste Tribunal na qual supõe encontrar respaldo para sua tese.

Aduz que as acessões e construções ilegais não podem ser consideradas úteis ou necessárias, pois são construídas sem o consentimento da própria ..., responsável pela administração das terras do Distrito Federal.

Defende que as construções nos lotes em comento desrespeitam as normas de edificação distritais.

Nesses termos, pugna pela reforma da sentença no que assegurou aos apelados o direito à indenização pelas benfeitorias e acessões.

De forma subsidiária, requer a indicação das benfeitorias úteis, necessárias e volutuárias.

Regular preparo a fls. 281.

É o relatório.

## ■ VOTO

O Sr. Desembargador J. J. Costa Carvalho (Relator): presentes os pres-

supostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

Na origem, os autores narram ter celebrado contratos de cessão de direitos, ao final da década de 1990, para utilizar lotes situados na Chácara ..., ..., Distrito Federal, onde teriam construído casas e passado a residir com suas famílias.

Relatam que, à época do ajuizamento da Ação, a ..., requerida, tomava providências para proceder à demolição das casas localizadas na Chácara ... . Diante da ameaça, pugnaram pela manutenção da posse nas chácaras ocupadas, assim como pela condenação da ré para se abster de executar a demolição das construções erigidas naquela localidade.

Em Contestação, a ..., como pedido contraposto, requereu a proteção possessória das terras em litígio em seu favor.

Na sentença ora impugnada, reconheceu-se que a construção das residências dos autores ocorreu em terras públicas, em imóveis da ..., o que impediu o reconhecimento de que os autores exerceram sobre os bens atos de posse. Diante disso e da impossibilidade de reconhecer direitos possessórios a meros detentores, deferiu-se o pedido da Companhia requerida, a fim de conceder-lhe proteção possessória sobre as terras disputadas e, por outro lado, condenou-se a ré a ressarcir os autores pelas acessões e benfeitorias realizadas.

No Apelo da ré, a insurgência se limita à indenização pelas benfeitorias e acessões em favor dos autores.

Dessa maneira, a matéria devolvida restringe-se a esse capítulo da sentença, tendo em vista que não houve recurso dos requerentes, motivo pelo qual parto da premissa de que a ocupação da Chácara ... pelos apelados deu-se de forma irregular e ilegal.

No exame cabível, vejo que, apesar da convicção do julgador singular, a contenda merece distinta solução quanto ao direito de recebimento de indenização por benfeitorias e acessões realizadas nas terras contestadas.

Vejamos que a indenização por benfeitorias funda-se no art. 1.219 do CC, no qual se atribui esse direito ao possuidor de boa-fé. Assim, antes de sustentar a boa-fé na ocupação das terras, cabia aos autores demonstrar, de forma convincente, que o uso dos terrenos configurava posse.

Como extrapola a matéria devolvida a este 2º Grau a discussão sobre quais elementos de fato seriam necessários para que a situação experimentada pelos apelados configurasse verdadeira posse, tomo como base desse exame a inexistência de posse na hipótese descrita.

Ausentes atos possessórios, sobretudo de boa-fé, não há que se falar em direito à indenização por benfeitorias ou acessões, pois conclusão distinta representaria afronta à própria lei, como se deduz do dispositivo citado.

Lembremos que, neste Tribunal, já pudemos consagrar essa orientação em outros diversos casos de ocupações indevidas de terras públicas:

"Ação Reivindicatória. Terra pública. Ocupada irregularmente pelos réus. Indenização pelas benfeitorias. Descabimento. Cobrança de taxa de ocupação. Impossibilidade. Pedido petitorio acolhido e indenização negada. Sucumbência recíproca verificada. 1 - Inobstante o direito à moradia ser uma garantia constitucionalmente assegurada, este não pode ser usado como justificativa para obrigar os entes públicos a simplesmente entregar suas terras a quem injustamente as esteja ocupando. 2 - Em virtude da reconhecida irregularidade da posse perpetrada pelos requeridos, que

decidiram permanecer residindo indevidamente no terreno litigioso por sua conta e risco, não há que se falar em qualquer dever da administração de indenizar as benfeitorias por eles realizadas. 3 - Não tratando a espécie de concessão de uso da terra, incabível se configura a cobrança de taxa de utilização” (*Omissis*) (20040110115593APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T. Cível, j. 25/4/2005, DJ de 21/6/2005; p. 97).

“Direito Civil. Alienação de lote. Possuidora de má-fé. Direito a ser ressarcida pelas benfeitorias ou acessões edificadas no imóvel. Desprovimento à unanimidade. (*Omissis*) 2 - A invasão consciente de lote público gera posse viciada, por clandestinidade e violência, sendo, no mínimo, temerária a conduta de quem edifica casa em área que, sabidamente, não lhe pertence. Inviabilidade de se aplicar, na hipótese, a regra da necessidade de indenização por benfeitorias prevista no art. 516 do CC” (*Omissis*) (19980110188650APC; Rel. Wellington Medeiros, 3ª T. Cível, j. 21/2/2002, DJ de 2/5/2002, p. 109).

“Ação Reivindicatória. ... Bem público. Usucapião. Posse injusta. Direito de Retenção. Função Social da Propriedade e Política Agrícola. (*Omissis*) 4 - A invasão de terra pública caracteriza-se como posse injusta que afasta a possibilidade de indenização por eventuais benfeitorias e o direito de retenção, principalmente quando não comprovadas aquelas. Apelação não provida. Unânime” (19990110326965APC, Rel. Maria Beatriz Parrilha, 1ª T. Cível, j. 19/2/2001, DJ de 10/4/2001, p. 14).

Na mesma direção, o STJ avaliza esse remate, nos termos de sua jurisprudência uníssona:

“Administrativo. Agravo Regimental. Interdito proibitório. Ocupação

irregular de área pública. Mera detenção. Inexistência de posse. Precedentes. 1 - A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos Autos e adotou o entendimento no sentido de que a ‘ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o Direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta a inexistência do dever de se indenizarem as benfeitorias úteis e necessárias’ (REsp nº 863.939-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe de 24/11/2008). 2 - Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas” (*Omissis*) (AgRg no REsp nº 799.765-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 17/12/2009, DJe de 4/2/2010).

“Administrativo. Ocupação de área pública por particulares. Construção. Benfeitorias. Indenização. Impossibilidade. 1 - Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o Acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2 - O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3 - O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é pre-

visto no art. 1.255 do CC. 4 - O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5 - Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. (*Omissis*) 8 - O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se ‘a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno’. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação, etc.). 9 - Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10 - Como regra, esses imóveis são construídos ao arremio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do erário para sua demolição. (*Omissis*)” (REsp nº 945.055-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 2/6/2009, DJe de 20/8/2009).

Esclareço que, embora o art. 1.255 do CC não exija, expressamente, posse de boa-fé para a aquisição do di-

reito de indenização por construções e plantações em propriedade alheia (CC, art. 1.255 - Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização), esse dispositivo não tem aplicabilidade sobre imóveis públicos. De fato, os bens públicos não se sujeitam à posse de particular simplesmente por ter havido tolerância do Poder Público durante considerável lapso temporal, razão pela qual também a indenização por acessões se mostra indevida.

Dessa maneira, conheço do Recurso e lhe dou provimento, afastando a condenação da ... quanto à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas pelos autores.

Em face da modificação da sucumbência, que passa, dessa forma, a recair inteiramente sobre os autores, condeno-os a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

#### É o voto.

O Sr. Desembargador Sérgio Rocha - Revisor: presentes os pressupostos processuais, conheço do Apelo.

Cuida-se de Apelação interposta pela ré, ... - C. I. B. -, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Frederico Ernesto Cardoso Maciel, que julgou parcialmente procedente o pedido de manutenção de posse dos autores, determinando à ... o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas nos imóveis ocupados irregularmente, nos seguintes termos:

“Passo à análise do mérito.

Em relação aos pedidos feitos na Inicial, entendo que assiste parcial razão aos autores.

Restou claro, pelos documentos carreados aos Autos, que os autores construíram suas residências em

imóvel pertencente à ..., sendo tal fato reconhecido de modo expresse em sua Petição Inicial.

Os imóveis pertencentes à ..., em que pese ser esta pessoa jurídica de Direito Privado, são considerados públicos, uma vez que foram desapropriados pela União e transferidos a ela para consecução de seus fins públicos.

Sendo públicos, ainda que dominicais, os referidos imóveis trazem consigo a qualidade da inalienabilidade, o que inclui também a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de que terceiros não autorizados por lei exerçam sobre ele atos de posse.

Os autores, portanto, não exercem a posse sobre os imóveis objetos da presente Ação, mas apenas mera detenção, o que não lhes dá o direito à proteção possessória pretendida, nos termos do art. 1.210 do CC.

Ainda que não exerçam a posse, têm direito à indenização pelas acessões e benfeitorias feitas nos imóveis, evitando-se, desse modo, o enriquecimento ilícito da parte requerida.

Noutro giro, assiste razão à parte requerida em relação ao seu pedido contraposto.

Não havendo atos de posse por parte dos autores, a comprovação da propriedade dos imóveis pela parte ré, em especial pelo documento a fls. 196, cumprindo o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, é suficiente para que lhe seja deferida a proteção possessória pleiteada em sede de pedido contraposto, uma vez que o Poder Público exerce a posse tão só em razão da fiscalização, ainda que precária, das terras públicas.

(...)

Ainda que os autores não tenham direito à manutenção da posse, entendendo ser de rigor a indenização pelas acessões e benfeitorias feitas, como acima foi afirmado, sob pena de enri-

quecimento ilícito por parte da requerida, de acordo com o art. 884 do CC.

Nesse sentido, os precedentes do Eg. TJDF:

‘(...) 1 - A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça tem admitido o pagamento de indenização às acessões/benfeitorias erigidas no bem quando a posse é derivada de transmissões sucessivas e é tolerada por longos anos configurando omissão do Poder Público. 2 - A restituição da terra sem a devida indenização pelas acessões/benfeitorias implicaria enriquecimento sem causa do ente público. 3 - (...)’ (20030110805467APC; Rel. Lecir Manoel da Luz, 5ª T. Cível, j. 2/9/2009, DJ de 17/9/2009, p. 142).

(...)

Por fim, o valor das indenizações deverá ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que será necessário avaliação das acessões e benfeitorias. Nesse sentido:

‘Civil e Processual Civil. Ação Reivindicatória. Imóvel da ... Posse tolerada. Indenização e direito de retenção pelas benfeitorias. Necessárias e úteis. Apuração em face de liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido’ (20030110805602APC, Rel. Dácio Vieira, 5ª T. Cível, j. 24/6/2009, DJ de 16/7/2009, p. 37).

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos na Inicial e da Contestação para deferir a proteção possessória à parte ré, ..., e condená-la a ressarcir os danos dos autores, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários se compensarão (art. 21, CPC, e Súmula nº 306 do Eg. STJ)” (fls. 254/258).

Do Apelo da ré - ... (fls. 264/279)

Apela a ré, ... - C. I. B. -, pugnando

pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a determinação de pagamento de indenização por benfeitorias, alegando, em síntese, a ausência de posse de particulares com relação a imóveis públicos.

Embora intimados, os autores não apresentaram contrarrazões (fls. 285).

Parecer do Ministério Público a fls. 296/304, pelo conhecimento e provimento do Apelo. É o relato sucinto. Decido.

#### Da possibilidade de ressarcimento das benfeitorias

Primeiramente, saliento que a questão deve ser analisada levando-se em consideração a peculiaridade da situação que envolve a ocupação urbana no Distrito Federal, desde a sua criação, bem como o fato de que os imóveis que agora estão sendo retomados pela ... serão objeto de regularização fundiária, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, firmado entre o Ministério Público do DF, o Distrito Federal, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e a ... (“TAC nº 002/2007, Cláusula 31 - Assume a ... a obrigação de fazer consistente em, na qualidade de empreendedora, promover a regularização dos parcelamentos urbanos implantados em áreas públicas de sua propriedade, de acordo com as normas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT -, incumbindo-lhe, para tanto, as seguintes obrigações: (...)”

Inciso I - requerer, no prazo de até 2 anos, a contar da data da publicação deste TAC, os licenciamentos ambiental e urbanístico pertinentes;

Inciso II - promover os estudos e licenciamentos ambientais e urbanísticos exigidos pelos entes públicos licenciadores;

Inciso III - tão logo obtida a Licença de Instalação - LI -, promover o registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis pertinente e depositar, no prazo de até 12 meses contados do registro imobiliário, o valor da compensação ambiental no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - Funam -, em conta com rubrica específica para implantação de Corredores Ecológicos, recuperação de APP, áreas degradadas, parques e Reservas Legais;

Inciso IV - desocupar, no prazo de 12 meses, a contar da expedição da Licença de Instalação Corretiva, as áreas de preservação permanente - APP -, onde se verificarem edificações, transferindo, quando necessário, seus ocupantes para outra área, de preferência no mesmo parcelamento;

Inciso V - recuperar, segundo o cronograma constante do Plano de Recuperação de Área Degradada - Prad - aprovado pelo ente ambiental no respectivo licenciamento, todas as áreas de preservação permanente - APP - degradadas existentes no(s) parcelamento(s);

Inciso VI - recuperar os demais danos ambientais decorrentes da implantação irregular do(s) parcelamento(s) do solo, segundo cronograma constante do Plano de Recuperação de Área Degradada - Prad -, aprovado pelo ente ambiental no respectivo licenciamento;

Inciso VII - desconstituir muros ou outros obstáculos físicos incompatíveis com a legislação pertinente ou com a formação e manutenção de corredores ecológicos, nos termos determinados pelos respectivos licenciamentos;

Inciso VIII - executar, nos prazos previstos no respectivo licenciamento, as obras de saneamento ambien-

tal - redes de água, esgoto e drenagem pluvial -, de forma coordenada com os demais integrantes da Administração Pública afetos às áreas referidas, devendo, para tanto, ser observados os respectivos Planos Diretores de Saneamento Básico vigentes.

Cláusula 42 - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 585, inciso VII, do CPC (...)”.

Embora não desconheça a existência de sólida jurisprudência em contrário, a meu sentir, a permanência do ocupante irregular por longos anos no imóvel público, apesar de não configurar posse, mas mera detenção, enseja o direito à retenção por benfeitorias úteis e necessárias, a fim de afastar o enriquecimento ilícito por parte da administração.

Note-se que, caso negado o direito à indenização das benfeitorias realizadas ao longo de anos de ocupação, será premiada a inércia do Poder Público, que, além de não cumprir com o seu dever de fiscalização, receberá os imóveis e as suas benfeitorias, para depois aliená-las a terceiros, locupletando-se, portanto, em razão da própria desídia.

Sobre o tema, os seguintes julgados: “(...) I - A ocupação, por particular, de área pública não configura posse, mas mera detenção tolerada pelo Poder Público, que tem direito de reivindicá-la quando lhe convier.

II - Pelo Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, o ocupante tem direito à indenização e retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias erigidas em imóvel público.

III - Recurso a que se nega provimento” (20030110805602EIC, Rel.

Alfeu Machado, 2ª Câm. Cível, j. 23/11/2009, DJ de 11/2/2010, p. 36).

“(…) 2 - Tratando-se de ocupação antiga, e considerando a peculiar situação fundiária do DF, é cabível a indenização de benfeitorias, necessárias e úteis, assim como de acessões, com direito à retenção” (20040110115712APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T. Cível, j. 4/6/2008, DJ de 14/7/2008, p. 88).

“(…) É cediço que a jurisprudência dessa Eg. Corte de Justiça, considerando as peculiaridades da Capital da República, vem decidindo pelo direito à indenização das acessões erigidas em imóvel público, ocupado irregularmente, por longos anos, ante a omissão de Poder Público e com o fito de coibir o enriquecimento sem causa” (...) (Registro do ac nº 435100, j. 21/7/2010, Órgão Julgador, 2ª T. Cível, Rel. Carmelita Brasil).

“(…) Sendo a ... a regular proprietária de imóvel e não havendo contrato de cessão de direito real de uso, é forçoso o provimento reivindicatório.

Embora patente a má-fé dos ocupantes de terra pública, não pode haver o enriquecimento indevido pelo ente público, legítimo proprietário das terras indevidamente ocupadas, sendo passível de indenização por eventuais benfeitorias erigidas no imóvel reivindicado” (20050110818920APC, Rel. Natanael Caetano, 1ª T. Cível, j. 25/8/2010, DJ de 31/8/2010, p. 89).

“(…) 1 - A longa permanência em imóvel público, tolerada e consentida pela Administração, não tem o condão de legitimar a posse precária, mesmo porque áreas públicas são insuscetíveis de posse legítima, contudo assegura ao ocupante o ressarcimento pelas benfeitorias úteis e necessárias, com direito de retenção do bem até o pagamento (...)” (APC

nº 1-1632458, [20060110888967APC, Rel. João Mariosa, 3ª T. Cível, j. 16/6/2010, DJ de 29/6/2010, p. 108].

Pelas razões expostas, entendo cabível a retenção por benfeitorias úteis e necessárias. Mantenho a r. sentença apelada.

Dispositivo,

Ante o exposto, nego provimento ao Apelo interposto pela ré, ... - C. I. B.

É como voto.

A Sra. Desembargadora Carmelita Brasil (Vogal): presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Trata-se de Apelação interposta pela ... - C. I. B. -, objetivando a reforma da r. sentença que, no bojo da Ação de Manutenção de Posse manejada por N. U. N. e outros, conquanto tenha acolhido o pedido contraposto formulado pela ora recorrente para lhe assegurar a proteção possessória em relação aos imóveis objeto do feito, condenou-a a indenizar os apelados pelas acessões e benfeitorias inseridas no imóvel.

Nas razões recursais, a apelante defende, em suma, que, considerando a ilicitude da ocupação levada a efeito pelos apelados, daí não lhes pode advir qualquer direito quanto à indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas.

Assim, a matéria devolvida à apreciação dessa instância revisora circunscreve-se à apreciação da condenação imposta à ... de indenizar os apelados, restando sepultada, pois, qualquer discussão quanto ao fato de que a área objeto do litígio é pública e a ocupação exercida pelos recorridos é ilegal e irregular. De fato, os imóveis integrantes do patrimônio da ... são bens públicos e, portanto, a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando

mera detenção, sendo certo que os atos de permissão ou tolerância não induzem posse.

Como é cediço, a posse de imóvel público é de presumida má-fé, não gerando, portanto, direito à indenização de benfeitorias. Esta é a regra.

É certo que, em várias ocasiões, já decidi que, excepcionalmente, em virtude das peculiaridades existentes na nova Capital da República, bem como a omissão do Poder Público em tolerar a ocupação por longos períodos, e, ainda, havendo significativo investimento no terreno, tal faz surgir o direito à indenização, meio único de coibir o enriquecimento sem causa, com o qual não se compadece o direito.

*In casu*, não vislumbro, contudo, esteja presente a excepcionalidade passível de legitimar o direito à indenização pleiteada.

Com efeito, além de sequer ter restado caracterizada a posse, como forma de legitimar a indenização pretendida, nos termos do art. 1.219 do CC, as benfeitorias indicadas nos Autos não agregam valor significativo à propriedade estatal, motivo pelo qual é incabível a indenização pleiteada sob o argumento de enriquecimento ilícito da Administração.

Enfatizo, por oportuno, que os elementos de informação reunidos aos Autos indicam, de forma impassível de qualquer questionamento, que os ocupantes da área em questão sempre souberam tratar-se, o local, de bem público.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, a fim de afastar a condenação imposta à ..., acompanhando o Eg. Relator.

É como voto.

## ■ DECISÃO

Dar provimento ao Recurso: maioria.

**Direito Administrativo****01 LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO****Administrativo - Licitação - Proposta - Desclassificação.**

Irrita desclassificação de licitante quando o edital dá vazão à interpretação de que a proposta deveria compreender todo o período do contrato, e não somente o relativo ao exercício financeiro. Liminar concedida a fim de obstar o prosseguimento do pregão ou, caso finalizado, o prosseguimento do contrato administrativo. Recurso provido.

(TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; AI nº 990.10.222808-8-São Bernardo do Campo-SP; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. 8/11/2010; v.u.)

**02 USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - TERRENOS MARGINAIS****Direito Constitucional e Administrativo - Apelação - Usucapião Extraordinário - Intervenção do DER - Terrenos marginais das estradas de rodagem - Possibilidade jurídica do Pedido.**

Segundo a jurisprudência majoritária, a denominada faixa de domínio, área marginal *non aedicandi*, não é integrante do patrimônio público, razão pela qual não tem o condão de obstar a usucapião.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0027.06.094215-1/001-Betim-MG; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; j. 6/5/2010; v.u.)

**Direito Civil****03 IMÓVEL CONTÍGUO - POSSE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO****Direito Civil - Interdito proibitório - Servidão de passagem - Imóvel contíguo pertencente a um condomínio e localizado em outro - Posse - Demonstração - Inexistência - Mera tolerância - Destinação - Contrariedade às normas internas.**

1 - A servidão configura direito real sobre coisa imóvel, que impõe restrições em um prédio - denominado serviente - em proveito de outro - dominante. 2 - A tolerância do possuidor quanto à utilização de faixa de terra pelo condomínio vizinho, mesmo durante anos, não confere a este último qualquer direito sobre o seu uso. 3 - Se as normas internas do condomínio indicam a destinação do imóvel para moradia, não há como prevalecer a pretensão do condômino (condomínio vizinho) de usá-lo como meio alternativo de passagem de transeuntes. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20060810033696-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 6/10/2010; v.u.)

**04 SEGURO - EXTRAVIO DE MERCADORIA - RESPONSABILIDADE****Seguro - Responsabilidade Civil - Extravio de mercadorias - Comprovação nos Autos.**

Ausência de provas do agente de cargas de que tenha recebido quantidade inferior de mercadorias. Hipótese de danos não decorrentes de acidente aéreo ou outro evento relacionado aos riscos do voo. Indenização tarifada preconizada pela Convenção de Varsóvia e Lei nº 7.565/1986 afastada. Necessidade de reparação dos prejuízos materiais efetivamente demonstrados. Pedido indenizatório procedente. Recurso desprovido.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 990.09.358661-4-SP; Rel. Des. Melo Colombi; j. 12/5/2010; v.u.)

**Direito Comercial****05 CHEQUE - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA****Ação Monitória - Cheque - Legitimidade ativa - Endosso em branco - Prescrição não consumada - Dívida comprovada - Pedido procedente - Voto Vencido.**

É parte legítima para figurar no polo ativo da ação monitória aquele que figura como credor no cheque que instruiu a ação, ou quando demonstrada a cessão do crédito. Prescreve em 5 anos o direito de propor ação monitória para cobrança de cheque prescrito, aplicando-se o art. 206, § 5º, inciso I, do CC. Comprovada a dívida representada por cheque prescrito, cabe ao réu provar fato constitutivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* não acolhida. Prejudicial de mérito relativa a prescrição não acolhida. Recurso não provido. V.V.: o art. 61 da Lei nº 7.357/1985 permite a ação de cobrança do cheque prescrito, no prazo de até 2 anos contados a partir da data da ocorrência da prescrição. Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade.

(TJMG - 10ª Câmara Cível; ACi nº 1.0701.09.258/081-3/001-Uberaba-MG; Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva; j. 15/12/2009; m.v.)

## 06 DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO INVÁLIDO

**Execução - Ausência de título executivo - Duplicata não emitida e não enviada à sacada para aceite - Protesto realizado com base em informações constantes do boleto bancário - Impossibilidade.**

Para ter direito à ação executiva, o credor deve, obrigatoriamente, emitir a duplicata e enviá-la ao devedor, para o aceite, não sendo suficiente o protesto tirado com base em informações constantes de boleto bancário, acompanhado dos documentos comprobatórios do recebimento das mercadorias.

(TJMG - 17ª Câmara Cível; ACi nº 1.0704.07.054521-2/001-Unaí-MG; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; j. 1º/10/2009; v.u.)

## 07 MARCA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO INPI - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

**Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Ação Ordinária - Abstenção de uso de embalagens de balas, em virtude de pedido de registro das marcas junto ao Inpi - Ausência de interesse processual.**

Inexistindo registro da marca em nome da autora, não há falar em exclusividade do seu uso, consoante dispõe o art. 129 da Lei nº 9.279/1996, mostrando-se adequada a sentença que extinguiu o feito em virtude da ausência de interesse processual. Apelação desprovida.

(TJRS - 9ª Câmara Cível; ACi nº 70030954531-Arroio do Meio-RS; Rel. Des. Mário Crespo Brum; j. 8/7/2010; v.u.)

## Direito de Família

### 08 ALIMENTOS - EX-MULHER - EXONERAÇÃO

**Apelação Civil - Exoneração de Alimentos estipulados em favor da ex-mulher.**

A obrigação que subsiste entre o casal após a separação possui fundamento no dever de solidariedade e assistência mútua, sendo destinada a assegurar apenas o indispensável para a subsistência digna e diante de cabal demonstração de efetiva necessidade da alimentada, porque já não mais decorre do vínculo familiar, mas de obrigação contratual, denominada alimentos civis, conforme literal disposição do art. 1.694, *caput*, do CC/2002. Pertinente a exoneração da obrigação alimentar do varão em relação à ex-es-

posa, diante da comprovação de que ela passou a auferir rendimento - pensão previdenciária - superior ao pensionamento, adquirindo condições de prover o próprio sustento, não mais necessitando dos alimentos como meio de subsistência. Alteração na situação financeira do alimentante e das necessidades da alimentada que justifica a exoneração da obrigação decretada na sentença. Apelação desprovida.

(TJRS - 7ª Câmara Cível; ACi nº 70031836810-Santa Maria-RS; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; j. 9/6/2010; v.u.)

## 09 UNIÃO ESTÁVEL - CÔNJUGE CASADO - RECONHECIMENTO

**Apelação Cível - União Estável - Relacionamento paralelo ao casamento.**

As provas carreadas aos autos dão conta de que o *de cujus*, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve União Estável com a autora por cerca de 20 anos. Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a União Estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Recurso provido.

(TJRS - 8ª Câmara Cível; ACi nº 70035292499-Sapucaia do Sul; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 27/5/2010; v.u.)

## Direito Penal

### 10 LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS - ABSOLVIÇÃO

### Penal - Processo Penal - Lesões Corporais Recíprocas - Dúvida sobre quem iniciou as agressões - Absolvição.

Na dúvida sobre quem tenha cometido as agressões físicas ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição, sobretudo quando se constata a ocorrência de lesões recíprocas.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; ACr nº 200705100900 90-DF; Rel. Des. Alfeu Machado; j. 7/10/2010; v.u.)

### 11 ROUBO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DIMINUIÇÃO DA PENA

**Apelação Criminal - Roubo e Tentativa de Latrocínio - Pedido - Absolvição - Diminuição da pena - Procedência parcial - Autoria confessa - Confirmações testemunhas presenciais - Desclassificação de ofício - Latrocínio Tentado para Roubo Consumado c.c. Resistência - Crime continuado específico entre os roubos - Aplicação da pena - Roubo - Concurso de agentes - Aumento de pena nas circunstâncias judiciais - Impossibilidade - Exclusão - Antecedentes: Ação Penal em curso - Condenação pós-fato - Inquérito policial - Não agravam a pena - Redução da pena - Recurso parcialmente provido.**

1 - Não há que se falar em tentativa de latrocínio, mas em roubo consumado, haja vista que se operou a consumação da infração penal em comento. 2 - Os diversos disparos de arma de fogo desferidos contra a viatura policial em nenhum momen-

to podem servir para configurar a tentativa de latrocínio, pois se trata de delito autônomo de resistência, o qual se iniciou após a consumação do delito de roubo. 3 - As circunstâncias majorantes do crime de roubo não podem ser sopesadas na fixação da pena-base, por ofensa ao sistema trifásico de dosimetria da pena previsto no art. 68 do CP.

(TJPR - 3ª Câm. Criminal; ACr nº 605.775-4-Rio Negro-PR; Rel. Des. Marques Cury; j. 4/2/2010; v.u.)

### 12 TRÁFICO PRIVILEGIADO - CONCESSÃO DO Sursis

**Apelação Criminal - Tráfico Privilegiado - Regime de cumprimento da pena - Regime aberto - Sursis - Concessão.**

1 - A aplicação do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas traz à baila a figura do tráfico privilegiado, que não está elencado no rol dos crimes hediondos ou a eles equiparados, de modo que não se estabelece como regra a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. 2 - Presentes os requisitos constantes do art. 77 do CP, a concessão do *sursis* é medida que se impõe. V.V.P.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas. Primeiro Recurso. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Possibilidade. Ausência de provas de que a droga apreendida em poder do réu destinava-se à mercancia. Segundo Recurso. Absolvição. Impossibilidade. Autoria comprovada. Suficiência de provas.

Modificação do regime prisional. Impossibilidade. Imposição do fechado. Crime equiparado aos hediondos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de *Sursis*. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Caso mostrem as provas que a droga apreendida destinava-se ao consumo de terceiro, impõe-se a condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, do contrário, imperativo dar-se incurso o acusado nas sanções do art. 28 da referida Lei. O Crime de Tráfico de Drogas com causa de diminuição de pena é crime equiparado a hediondo, sujeito às vedações contidas na Lei nº 8.072/1990 e nos arts. 44 e 33, § 4º, ambos da Lei de Drogas.

(TJMG - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0016.09.089132-2/001-Alfenas-MG; Rel. Des. Eduardo Machado; j. 16/3/2010; m.v.)

## Direito Previdenciário

### 13 AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Previdenciário - Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez - Costureira industrial - Bursite e tendinopatia - Incapacidade parcial e definitiva - Condições pessoais.**

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perí-

cia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da autora. (TRF-4ª Região - T. Suplementar; ACi nº 2009.72.99.000907-3-SC; Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; j. 17/6/2009; v.u.)

#### **14** PENSÃO POR MORTE - RECEBIMENTO CONCOMITANTE - RESSARCIMENTO

**INSS - Trabalhador rural - Economia familiar - Acidente de trabalho - Aposentadoria - Competência - Cônjuge - Pensão por morte - Recebimento concomitante - Ressarcimento.**

1 - A condição de trabalhador rural em regime de economia doméstica do segurado que pleiteia aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho autoriza a Justiça Comum dos Estados a julgar e processar o feito. 2 - A impossibilidade de o segurado perceber benefícios concomitantes não gera direito ao instituto de previdência de reaver o que foi pago, se não há prova de má-fé no recebimento.

(TJRO - 1ª Câm. Especial; ACi nº 100.006.2006.000659-0-RO; Rel. Des. Eliseu Fernandes; j. 4/3/2009; v.u.)

#### **15** TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA CONCEDIDA

**Previdenciário - Trabalhador rural - Ação visando à aposentadoria por tempo de serviço - Tutela jurisdicional antecipada - Deferimento.**

A adotar-se o critério do princípio de prova por escrito corroborado por elementos probantes orais, é pos-

sível, em situações-limite como a que caracteriza o caso presente, dar como satisfeito o requisito da tutela jurisdicional antecipada capitulado no *caput* do art. 273 do CPC.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; AI nº 0006113-69.2010.404-SC; Rel. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior; j. 25/5/2010; v.u.)

### Direito Tributário

#### **16** ICMS - RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR DECRETO EXECUTIVO - DESCABIMENTO

**Apelação Reexame Necessário - Direito Tributário - Mandado de Segurança - ICMS - Exportação - Restrições ao aproveitamento impostas por decreto executivo - Descabimento.**

Somente lei estadual se mostra hábil a instituir eventual limitação ou condicionamento ao direito de aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos de operações de exportação. Contudo, no Caso, as restrições restaram impostas no Decreto nº 37.699/1997, o que representa verdadeira afronta ao Princípio da Legalidade, já que descumprida a necessidade de edição de lei, a qual não se supre pela edição de decreto pelo Executivo. Assim, inexistindo lei estadual capaz de definir eventuais restrições ao crediamento do imposto, reconhece-se o direito de aproveitamento do saldo credor de ICMS, afastando qualquer medida restrita não prevista na legislação federal. Apelo desprovido, sentença mantida em Reexame Necessário.

(TJRS - 1ª Câm. Cível; AP Ree. Nec. nº 70024273385-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Jorge Maraschin do Santos; j. 29/4/2009; v.u.)

#### **17** IPTU - PRESCRIÇÃO

**IPTU dos exercícios de 1997 a 2000 - Execução Fiscal - Prescrição.**

Constituição definitiva do crédito tributário no 1º dia dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, quando começa a fluir o lustro prescricional. Citação do sujeito não efetivada. Sentença de extinção do crédito tributário. Decurso do prazo do art. 174 do CTN. Desídia da municipalidade em promover a citação da executada. Prescrição configurada. Aplicação do § 5º do art. 219 do CPC. Sentença mantida. Apelação da municipalidade desprovida.

(TJSP - 18ª Câm. de Direito Público; AP nº 0265445-69.2009.8.26.0000-Campos do Jordão-SP; Rel. Des. Carlos de Carvalho; j. 16/12/2010; v.u.)

#### **18** ITBI - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR

**Apelação Cível - Ação de Repetição de Indébito Tributário - ITBI - Negócio jurídico anulado por meio de decisão judicial - Fato gerador inexistente - Procedência do Pedido.**

Não se efetivando o fato gerador do ITBI, qual seja a transmissão de imóvel, haja vista a anulação do respectivo negócio jurídico por meio de decisão judicial, tem-se como devida a restituição de indébito da quantia indevidamente recolhida a esse título aos cofres municipais, até mesmo sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJMG-3ª Câm. Cível; ACInº 1.0024.08.986123-1/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Elias Camilo; j. 10/6/2010; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2727

## Programação Cultural - 25 de abril a 12 de maio de 2011

### MARKETING JURÍDICO E NEGOCIAÇÃO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Klayton M. Furuguem

#### PROGRAMA

**25 abr** Empreendedorismo e noções de administração para escritórios de advocacia. A evolução dos escritórios de advocacia. Como era e como será o Advogado atuando como sócio de empresa comercial.  
Dr. Klayton M. Furuguem

**26 abr** O desafio da gestão de pessoas. Por que a administração de pessoas é considerada de difícil execução? A importância do conhecimento e domínio sobre o tema, de forma desmistificada e estruturada, para obter resultados consistentes e alcançar a excelência em gestão.  
Dr. Carlos Alberto Bitinas

**27 abr** Planejamento estratégico e finanças para escritórios de advocacia. Escritórios de advocacia como empresa: a importância de definir e planejar as ações de modo ordenado, com objetivos, metas e métricas. Administrar suas finanças e tornar seu negócio competitivo e lucrativo.  
Dr. Mário Leandro Campos Esequiel

**28 abr** Comunicação prática para escritórios de advocacia. Principais ferramentas da comunicação. Limitações do Código de Ética e Disciplina da OAB. Projetos de pesquisa e CRM.  
Dra. Simone Paris Akamine

segunda a quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: DIFERENÇAS PATRIMONIAIS

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Gustavo Rene Nicolau

#### PROGRAMA

- Condição de herdeiro necessário.
- Base patrimonial sobre a qual ocorre a sucessão.
- Pacto antenupcial e contrato de convivência. Contrato de namoro.
- Regime da separação obrigatória.
- Direito real de habitação.
- Vênia conjugal.
- Termo inicial da relação.

- Fluência de prazo prescricional durante a relação.
- Alteração de regime de bens durante a relação.

**26 abr**

terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Campinas, Campos do Jordão, Canoas, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Guaratinguetá, Guaxupé, Gurupi, Itaquí, Jaguarão, Juiz de Fora, Mogi das Cruzes, Montenegro, Palmas, Panambi, Pará de Minas, Peruíbe, Poços de Caldas, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santo Ângelo, Santos, São Gabriel, São Luís, São Vicente, Sarandi, Sobradinho, Sorocaba, Tapejara, Tramandaí e Uruguaiana.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

#### PROGRAMA

- 26 abr** O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.
- 28 abr** O uso do gesto como complemento da exposição oral.
- 3 mai** O dinamismo na exposição oral.
- 5 mai** O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.
- 10 mai** A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.
- 12 mai** Corpo e voz: exposição oral em Tribuna.

terça e quinta-feira, às 19 h

Modalidade: presencial.

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### O PROJETO DO NOVO CPC E AS TRANSFORMAÇÕES DO PROCESSO CIVIL MODERNO

#### COORDENAÇÃO

Dr. José Miguel Garcia Medina

#### PROGRAMA

- 27 abr** O projeto do CPC e os princípios do processo: algo de novo no *front*? As inovações do sistema recursal como uma forma de dar mais rendimento ao processo.  
Dr. Carlos Alberto Carmona  
Dr. Marcelo Weick Pogliese  
Dr. José Alexandre Manzano Oliani  
Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier

- 28 abr** Questões novas e velhas do processo de conhecimento. Execução: polêmicas recentes e inovações previstas no projeto do CPC.  
Des. Cláudia Simardi  
Dr. Eduardo Talamini  
Dr. Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Barretos, Cachoeira do Sul, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Guaratinguetá, Guaxupé, Jaguarão, Jundiá, Montenegro, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santos, São Luís, São Vicente, Sobradinho, Tramandaí, Uberlândia e Uruguaiana.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

#### PROGRAMA

- 27 abr** Recuperação judicial: requisitos gerais da recuperação. Processamento e procedimento da recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Órgãos da recuperação: assembleia de credores, comitê de credores e administrador judicial.
- 28 abr** Recuperação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e recuperação extrajudicial: requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP. Processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

quarta e quinta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

#### COORDENAÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

#### PROGRAMA

- Windows XP.
- Word 2007.
- Excel 2007.
- PowerPoint 2007.
- Internet.

**2 a 5 e 9 a 12 mai**

segunda a quinta-feira, às 19h10

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h